

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
BACHARELADO EM DIREITO**

MARCELLE DE LEMOS VILELA QUIRINO

A LITERATURA COMO FORMA DE ENSINO JURÍDICO

CAMPINA GRANDE – PB

2016

MARCELLE DE LEMOS VILELA QUIRINO

A LITERATURA COMO FORMA DE ENSINO JURÍDICO

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR , como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Olívia Maria Cardoso Gomes

Campina Grande – PB

2016

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

Q6I Quirino, Marcelle de Lemos Vilela.

A literatura como forma de ensino jurídico / Marcelle de Lemos Vilela Quirino.
– Campina Grande, 2016.

44 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR,
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2016.

"Orientação: Profa. Ma. Olívia Maria Cardoso Gomes".

1. Direito – Estudo e Ensino. 2. Ensino Jurídico Brasileiro. I. Gomes, Olívia
Maria Cardoso. II. Título.

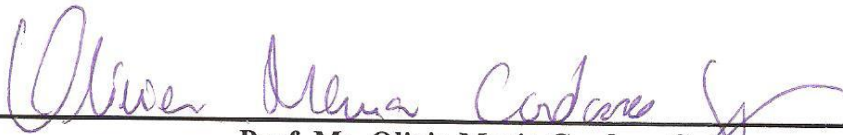
CDU 34(07)(043)

MARCELLE DE LEMOS VILELA QUIRINO

A LITERATURA COMO FORMA DE ENSINO JURÍDICO

Aprovada em: 30 de maio de 2016.

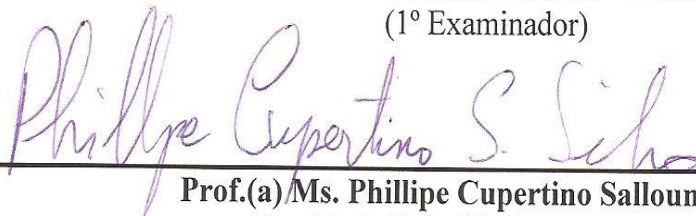
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Olivia Maria Cardoso Gomes
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(Orientador)



Prof.(a) Ms. Ângela Paula Nunes Ferreira
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(1º Examinador)



Prof.(a) Ms. Phillippe Cupertino Salloum Silva
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(2º Examinador)

Dedico este à minha família e amigos que me apoiaram nesta longa caminhada e aos percalços que tive que enfrentar, pois todas as pedras que apareceram em minha caminhada me ajudaram a chegar onde eu estou. Dedico também este trabalho a Deus, meu senhor, que nunca me deixou desistir nos momentos mais difíceis.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à professora Olívia Maria Cardoso Gomes pela paciência e orientação para a elaboração deste trabalho. À professora Juaceli por toda ajuda na formatação deste. Agradeço também aos meus colegas de classe, pessoas ímpares que espero ainda encontrar na minha caminhada.

“A ciência poderá ter encontrado a cura para a maioria dos males, mas não achou ainda remédio para o pior de todos: a apatia dos seres humanos.”

Helen Keller

RESUMO

O estudo do Direito no Brasil desde os tempos mais remotos se mostrou tendente a um positivismo que não estimulava nem estimula, até os dias de hoje, a uma compreensão ampla das matérias presentes no curso de forma a perceber-se que estas estão intrinsecamente ligadas umas as outras. Assim, o presente trabalho tem como objetivo mostrar como foi o desenvolvimento do ensino jurídico no Brasil, as mudanças ocorridas no decorrer do tempo, a influência que este curso teve de correntes advindas de outros países, bem como apresentar uma nova tendência, surgida nos Estados Unidos, de agregar o ensino do Direito à Literatura. Esta iniciativa surgiu através da experiência desenvolvida na faculdade pelo projeto de pesquisa que fazia uma análise do Direito agregado a arte, e por conseguinte, a Literatura. Tal análise foi feita através da obra de Warat, um advogado argentino que ao vir para o Brasil propôs a inserção dessa modalidade de ensino como forma de mudança da mentalidade dos profissionais da área jurídica. Pois observa-se uma falta de empatia destes com o ambiente em que estavam inseridos. Com o advento da Constituição de 88 muita coisa chegou a mudar na forma de percepção das matérias jurídicas, as quais tiveram que deixar seu antigo patamar de autônomas e se integrar para garantir a efetivação dos direitos fundamentais presentes na lei maior. Pois estas na verdade nunca estiveram efetivamente isoladas, porém sempre foram repassadas de uma maneira que fazia com que os discentes tivessem um pensamento fragmentado achando que elas de alguma forma não se integravam. Entretanto, ainda se vê um estudo bastante positivista nas universidades, a Literatura nas universidades tende a mudar a visão dos alunos e, por conseguinte dos profissionais que emergem destas, como será mostrado ao longo deste trabalho.

Palavras-Chave: Direito. Literatura. Positivismo

ABSTRACT

The study of Law in Brazil from the earliest times has shown a tendency towards a positivism that did not stimulate or stimulate, to this day, a broad understanding of the subjects present in the course in order to perceive that these are intrinsically linked the others. Thus, the present study aims to show how the development of legal education in Brazil, the changes that occurred in the course of time, the influence that this course had on currents from other countries, as well as to present a new trend, United States, to add the teaching of the Right to Literature. This initiative arose through the experience developed in the faculty by the research project that made an analysis of the Law added to the art, and therefore, the Literature. This analysis was made through the work of Warat, an Argentine lawyer who, when he came to Brazil, proposed the insertion of this modality of teaching as a way of changing the mentality of legal professionals. For there is a lack of empathy for them with the environment in which they were inserted. With the advent of the Constitution of 1988 many things came to change in the way of perception of legal matters, which had to leave their former level of autonomy and integrate to ensure the realization of the fundamental rights present in the larger law. For these were in fact never really isolated, but were always passed on in a way that made the students have a fragmented thought that they somehow did not integrate. However, we still see a very positivist study in universities, Literature in universities tends to change the view of the students and, therefore, the professionals that emerge from these, as will be shown throughout this work.

Keywords: Law. Literature. Positivism

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I	
1. A EVOLUÇÃO DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL: PRIMEIRAS DÉCADAS	14
CAPÍTULO II	
2. DIVISOR DE ÁGUAS – INOVAÇÃO DO ENSINO PÓS POSITIVISTA	22
2.1 O ENSINO POSITIVISTA X O NEOCONSTITUCIONALISMO	23
CAPÍTULO III	
3. A CIÊNCIA JURÍDICA E SEUS DOIS MARIDOS: ANÁLISE DE COMO A LITERATURA PODE SER APLICADA AO DIREITO	29
3.1 O DIREITO NA LITERATURA	29
3.2 O DIREITO COMO LITERATURA	30
3.3 A CIÊNCIA JURÍDICA E SEUS DOIS MARIDOS	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	38
ANEXOS	40
ANEXO 1 - HABEAS PINHO E A REPOSTA DO MAGISTRADO	40
ANEXO 2 – PORTARIA 1.886/94.....	42

INTRODUÇÃO

Ao longo do tempo muito se discute sobre a qualidade do ensino jurídico no Brasil. Recentemente, observa-se um elevado aparecimento de instituições que oferecem o curso superior de Direito, porém a qualidade destes nem sempre é questionada.

Percebe-se, cada vez mais, o ingresso no meio forense de pessoas que não visam seguir a profissão por vocação, mas sim objetivando muitas vezes um salário, proveniente de um cargo que exige a formação, ou ainda uma qualificação para o mercado de trabalho.

Ademais, atrelado a esses fatores está a forma de como são repassadas, bem como cobradas, as matérias de ensino do Direito. O sistema predominantemente positivista vem realizando uma castração na percepção da realidade social, bem como na expressão desses futuros profissionais no meio social.

Assim, as instituições de ensino superior acabam focando-se, em grande parte, no repasse de conhecimento jurídico apenas baseado na legislação pura, bem como na leitura de doutrinadores da área e, diante desta situação, paira a questão: será que os profissionais atuais de Direito estão aptos a encarar a realidade do meio social no qual estão inseridos? Será que o ensino em uma linha positivista possibilita a construção de um profissional que é capaz de sentir empatia pelos problemas que eventualmente irá encarar?

A literatura vem, em contraposição com esta realidade, em menção, abrir os horizontes e mostrar através da arte literária o Direito por outro viés, o qual pode integrar novas realidades, bem como as disciplinas repassadas ao longo dos Cursos Jurídicos podem se interligar entre si.

O ensino das matérias jurídicas através de obras literárias ainda é pouco difundido no meio acadêmico, porém esta realidade aos poucos vem sendo levantada por alguns docentes, bem como profissionais da área.

Luis Alberto Warat, por exemplo, na década de 80, trouxe uma visão inovadora para o ensino jurídico demonstrando a importância da literatura, bem como da linguagem textual para a compreensão do Direito.

Portanto, a Literatura como forma de ensino forense irá disponibilizar subsídios para a interpretação do meio social no qual o Direito está inserido, mostrando que este não se encontra isolado, mas em constante comunicação com as mais diversas formas de expressão do ser humano.

Por que então não se investir mais nessa metodologia de ensino? Qual o obstáculo atual a implantação da arte literária no ensino superior forense?

Cabe se questionar por que o entrave ainda permanece, será que a implantação da literatura é inviável e menos chamativa aos alunos ou será que o sistema é que prefere ficar estagnado numa forma arcaica de ensino?

Assim, o objetivo deste trabalho é analisar o ensino jurídico no Brasil e a implantação da literatura como forma de ensino e, de forma mais específica analisar aspectos negativos das formas de ensino do Direito ao longo do tempo e sua evolução. Bem como realizar uma análise sobre a implantação da literatura como forma de ensino, suas consequências e mostrar correntes defensoras dessa mudança e experiências que já são realizadas dentro do país.

Tais indagações e interesse parte da hipótese de que a implantação da literatura como meio de ensino do direito faria uma mudança radical na forma em que o aluno de ensino superior interioriza as matérias repassadas, bem como a visão do meio social no qual está inserido o Direito.

Assim, na obra “A ciência jurídica e seus dois maridos”, Warat mostra o quanto está se restringindo o alcance da aprendizagem da matéria do Direito a qual se limita a doutrinas e leis, por exemplo.

Nesta obra supramencionada, a figura de Dona Flor é utilizada como um ser ambivalente que vivencia um adultério levado por seus desejos carnis por seu marido falecido, Vadinho.

O autor do livro esclarece, no entanto, que vangloria o adultério no sentido mágico do termo, pois para ele essa palavra pressupõe mobilidade, já o casamento uma realidade imobilizada que não se questiona sobre valores, ideias, significados socialmente instituídos como regentes da verdade única.

Para ilustrar essas afirmações Warat dá como exemplos a democracia, a qual não existiria sem a marginalidade, bem como a ciência sem os questionamentos, pois nossa sociedade vive em constante mudanças, não se apresenta, portanto, estática.

Ato contínuo, para o autor em menção Vadinho trás para Dona Flor um confronto simbolizando, com isto, a liberdade para se refletir ludicamente sobre as contradições.

O ensino jurídico, portanto, deve se desfazer das amarras impostas a ele, pois como ciência interdisciplinar o Direito se permite ser expresso por diversos meios e formas.

Destarte, esta pesquisa servirá para demonstrar o quanto os profissionais do Direito, bem como as instituições, encontram-se estagnadas na adoção de um sistema puramente positivista.

A literatura como ferramenta de formação do profissional que irá atuar na área forense possibilita uma maior sensibilidade deste com o meio social o qual o rodeia, mostrando uma realidade que vai além da presente na legislação ou nas doutrinas.

A empatia pelo outro e pelos problemas que este demonstra possuir possibilita a construção de um judiciário mais humanitário e aberto a novas formas de interpretação do Direito.

O Direito passa, portanto, a partir disso, a ser uma matéria mutável de acordo com as várias situações que emergem do cotidiano social, a área jurídica se torna mais reflexiva e aberta as variadas significações que possam existir.

Esta pesquisa irá mostrar como algumas obras como “A ciência jurídica e seus dois maridos” podem ser utilizadas como fontes do ensino jurídico. Warat, autor da obra em menção, faz uma comparação entre a obra de Jorge Amado “Dona flor e seus dois maridos” e a ciência jurídica, para ele o sistema é militarizante impondo um modo único de se interpretar o conteúdo do ordenamento legal .

Para Warat a literatura vem arrancar o Direito dessa linha mecânica de pensamento que ele está preso e libertá-lo dos valores instituídos e o foco dessa pesquisa é mostrar que isto é possível.

A metodologia adotada para a realização desse trabalho utilizou-se do método de investigação lógica indutivo, pois partiu-se da observação de fatos e acontecimentos no âmbito do ensino jurídico para se chegar a uma provável causa destes encaminhando-se, posteriormente, a uma conclusão.

Insta mencionar que este trabalho constitui-se basicamente de uma pesquisa exploratória, tendo em vista que seu objetivo é esclarecer, bem como modificar algumas ideias quanto a implantação da literatura no ensino forense. Para se chegar ao almejado foram-se realizados levantamentos bibliográficos sobre a história do ensino jurídico no Brasil, bem como a aplicabilidade da literatura na formação de futuros aplicadores do Direito.

Assim, como supramencionado, a base para se chegar as conclusões trazidas por este trabalho foram pesquisas bibliográficas, desenvolvidas através de livros e artigos científicos que abordavam a história do ensino jurídico e como esta influenciou os aplicadores do Direito em suas atuações.

CAPÍTULO I

1. A EVOLUÇÃO DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL: PRIMEIRAS DÉCADAS

Após a independência, em 1822, o Brasil necessitava de bacharéis em Direito que pudessem auxiliar na administração pública do país, para isto foi proposto em 1823, na Assembleia Constituinte, a criação de cursos jurídicos brasileiros.

Porém, só em 1827 foram criados o Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Academia de São Paulo e o Curso de Ciências Jurídicas e Sociais de Olinda, este posteriormente foi transferido para Recife.

Insta mencionar que, desde a fundação, o Curso de Direito recebeu durante muito tempo grande influência da Igreja. Assim, a disciplina de Direito Eclesiástico só se tornou matéria facultativa no ano de 1879, sendo abolida apenas com a Reforma de 1895.(MORAES, 2014)

Outro fato interessante a se ressaltar é que nessa época em que se iniciou o ensino jurídico no país existia uma forte mentalidade liberalista que norteava setores deste período no qual as oligarquias, predominantemente agrárias, almejavam uma emancipação nacional, bem como defendiam uma maior proteção aos direitos individuais.

Nesse período, podia-se observar um ensino baseado apenas no repasse de conteúdo, um modelo extremamente positivista através do qual a norma jurídica era única base para o aprendizado das matérias forenses.

Nesse contexto, pode-se observar uma grande semelhança deste modelo de ensino com o dispensado aos estudantes dos cursos jurídicos em Coimbra, conforme ironiza Eça de Queirós em seu livro “O Conde de Abranhos” no trecho a seguir disposto:

Têm alguns espíritos ávidos de inovação, ainda que no fundo sinceramente afeiçoados aos princípios conservadores, sustentado que o sistema da Sebenta (como na sua jovial linguagem lhe chama a mocidade estudiosa) é antiquado. Eu considero, porém, a Sebenta como a mais admirável disciplina para os espíritos moços. O estudante, habituando-se, durante cinco anos, a decorar todas as noites, palavra por palavra, parágrafos que há quarenta anos permanecem imutáveis, sem os criticar, sem os comentar, ganha o hábito salutar de aceitar sem discussão e com obediência as ideias preconcebidas, os princípios adoptados, os dogmas provados, as instituições reconhecidas. Perde a funesta tendência – que tanto mal produz – de querer indagar a razão das coisas, examinar a verdade dos factos; perde, enfim, o hábito deplorável de exercer o livre-exame, que não serve senão para ir fazer um processo científico a venerandas instituições, que são a base da sociedade. O livre-exame é o princípio da revolução. A ordem o que é? – A aceitação das ideias

adoptadas. Se se acostuma a mocidade a não receber nenhuma ideia dos seus mestres sem verificar se é exacta, corre-se o perigo de a ver, mais tarde, não aceitar nenhuma instituição do seu país sem se certificar se é justa. Teríamos então o espírito da revolução, que termina pelas catástrofes sociais! Hoje, destruído o regime absoluto, temos a feliz certeza de que a Carta liberal é justa, é sábia, é útil, é sã. Que necessidade há de a examinar, discutir, verificar, criticar, comparar, pôr em dúvida? O hábito de decorar a Sebenta produz mais tarde o hábito de aceitar a Carta. A Sebenta é a pedra angular da Carta! O Bacharel é o gérmen do Constitucional. (QUEIRÓS, 1925, p.14)

Eça de Queirós, era um escritor português crítico dos métodos didáticos empreendidos no ensino jurídico, pois já havia sido discente deste curso e tinha grande decepção do seu tempo de estudante, pois até mesmo os professores, denominados lente, tinham como prática a repetição contínua da legislação, de forma tediosa.

Assim, Paulo Roberto de Gouvêa Medina, em seu livro “Ensino jurídico, literatura e ética”, dispõe sua opinião no que tange aos cursos jurídicos existentes no Brasil, à época do governo imperial:

Talvez por isso, as Faculdades de Direito fossem, àquela época, um estuário de vocações indefinidas, para onde confluíam, em boa parte, jovens que não se sentiam atraídos nem para a medicina nem para a engenharia ou não haviam recebido o chamado interior para a vida sacerdotal... Bem expressiva desse estado de espírito de muitos moços de então é a passagem de “Dom Casmurro” em que Bentinho, já enamorado de Capitu, apegando-se a qualquer alternativa que o livrasse da ideia de mandá-lo para o seminário, tida como promessa irrevogável por sua mãe, diz, pateticamente, ao José Dias: “Estou pronto para tudo; se ela quiser que eu estude leis, vou para S.Paulo...” (MEDINA, 2006, p.21)

Era, conforme supramencionado, um curso escolhido em último caso quando a pessoa não se encaixava nas demais áreas de ensino.

Em Recife, entretanto, a partir do ano de 1882, houve uma mudança radical na forma do ensino jurídico devido ao poeta e jurista sergipano Tobias Barreto.

Tobias se dispôs a entoar uma linguagem diferente da que os professores daquela época utilizavam, para ele as faculdades não deveriam ser apenas estabelecimentos de instrução, mas verdadeiras oficinas da ciência que contribuíssem para o aluno pensar por conta própria.

Em 1891 viria ao Curso de Ciências Jurídicas de São Paulo outra grande inovação à área de ensino jurídico, qual seja a ascensão à cátedra de Filosofia do Direito do professor Pedro Lessa. Este grande docente criticava o grande número de leis criadas visando satisfazer interesses individuais momentâneos e as quais deixavam a desejar quanto ao conteúdo, pois

não contemplavam as verdadeiras necessidades sociais, bem como estas eram por demasiado instáveis. (MEDINA, 2016)

Paulo Roberto de Gouvêa Medina aponta alguns dos maiores problemas do ensino jurídico neste período:

As deficiências do ensino jurídico no Brasil decorreram sempre, fundamentalmente, das mesmas causas: o verbalismo, responsável pelo estilo das aulas magistrais, não raro monologadas e tediosas; a exposição repetitiva do que os alunos poderiam encontrar, com maior proveito, nos autores; a ausência de incentivo à pesquisa; o sentido geralmente acríptico com que os institutos jurídicos eram abordados. Nos primeiros tempos, a esses pontos negativos acrescentar-se-ia outra séria dificuldade: a escassa bibliografia nacional. (MEDINA, 2006, p.24)

Castro Alves, por sua vez, passou pelo curso de direito nesta época em que este resumia-se a aulas-conferências. José Thomaz Nabuco, filho de Joaquim Nabuco, em seu livro *O Arresto do Windhuk – Recordações de uma Luta Judiciária* (MEDINA, 2006), declarou que nesse período ninguém era reprovado na Escola de Direito, bem como alguns professores só chegavam a dar duas ou três aulas por ano.

José Mindlin, empresário de sucesso que chegou a advogar por algum tempo, realizou o curso de direito durante os anos de 1932 a 1936 e, em seus relatos, na Faculdade do Largo do São Francisco, em São Paulo, ele relata que o seu aprendizado se deu mais pela leitura e pelos estágios em direito, pois os professores não eram capazes de prender a atenção dos alunos com sua didática, pois apenas liam suas preleções sem formular diálogos ou até mesmo contato com os alunos. (MEDINA, 2006)

Percebe-se, portanto, que o ensino jurídico no Brasil era precário, no que diz respeito a didática empreendida pelos docentes aos seus alunos, pois consistia somente no repasse da matéria sem maiores preocupações com a aprendizagem, bem como aproveitamento desta.

Assim, a maioria destas ilustres figuras se destacaram no Curso Jurídico pela capacidade de autodidatismo, pois conforme outro relato de um discente deste período trago por Paulo Roberto Gouvêa, a convivência com os professores era distante, estes não chegavam a permitir, ao menos, que seus alunos lhes fizessem perguntas em aula.

Ao fim da República Velha o Brasil possuía cerca 14 Cursos de Direito, os quais eram verdadeiras “Fábricas de Bacharéis”, tendo em vista a metodologia de ensino acima relatada, a qual era comparada ao modelo “Fordista” de produção industrial. (MORAES, 2014, p.4)

Fato interessante é que uma boa parte destes bacharéis em direito nem mesmo chegavam a exercer efetivamente o ofício para o qual eram preparados, muitos acabavam

enveredando pelos caminhos da política, isto conforme o interesse social da época que estes profissionais ocupassem tal lugar.

Sobre tal fenômeno, dispõe Antônio Carlos Wolkmer:

No cenário instituído por uma cultura marcada pelo individualismo político e pelo formalismo legalista, projeta-se a singularidade de um agente profissional incumbido de compor os quadros político-burocráticos do Império e de grande parte da República. Com a criação dos primeiros cursos jurídicos, o aparecimento do bacharel em Direito acabou impondo-se como uma constante na vida política brasileira. Tratava-se não só da composição de cargos a serviço de uma administração estatal em expansão, mas, sobretudo, representava um ideal de vida com reais possibilidades de segurança profissional e ascensão a um status social superior. Isso se revestia de demasiado significado numa sociedade escravocrata em que o trabalho manual era desprezado em função de letrados urbanos que se iam ajustando e ocupando as crescentes e múltiplas atividades públicas.

No que se refere à solidificação do imaginário legal oficial, não estão muito distantes, em termos de equivalência funcional, o magistrado português do período colonial que servia aos interesses da Metrópole e o bacharel-jurista dos séculos XIX e XX que expressava, com sua presença, o resguardo dos intentos locais das elites agrárias. Vale destacar que, na prática, o sucesso do bacharelismo legalista devia-se não tanto ao fato de ser uma profissão, porém, muito mais uma carreira política, com amplas alternativas no exercício público liberal, pré-condição para a montagem coesa e disciplinada de uma burocracia de funcionários. É preciso reconhecer que o bacharelismo, não obstante originar-se de camadas sociais com interesses heterogêneos, pois expressava intentos agrários e urbanos, favorecia, igualmente, uma formação liberal-conservadora que primava pela autonomia da ação individual sobre a ação coletiva. Não menos verdade, o bacharelismo nascido de uma estrutura agrário-escravista se havia projetado como o melhor corpo profissional preparado para sustentar setores da administração política, do Judiciário e Legislativo, viabilizando as alianças entre segmentos diversos e a mediação “entre interesses privados e interesses públicos, entre o estamento patrimonial e os grupos sociais locais”. (WOLKMER, 2003, págs.81-82)

Neste período percebe-se o surgimento de um fenômeno que passou a ser chamado de bacharelismo, este se configurava pela predominância de bacharéis de direito ocupando cargos políticos e realizando atividades aquém das quais fora direcionado em sua formação.

Assim, observa-se que este fenômeno gerou um grande número de bacharéis aptos não apenas a atuarem no campo jurídico, mas aparentemente hábeis para assumir cargos nos meios jornalístico, magistério nas mais diversas especialidades tais como línguas estrangeiras, história e geografia, chefia em órgãos públicos os quais requeriam formação no campo da sociologia ou ainda das ciências sociais.

Assim, Afonso Arinos de Melo em seu livro “Escaladas” expõe que uma das heranças deixadas pelos portugueses foi justamente a divisão existente no campo forense entre juristas

e bacharéis (MEDINA, 2006, p. 40-41). Portanto, o *juridicismo* se caracterizava por uma postura teórica, juntamente a uma abstração filosófica e científica que procurava moldar o Direito através da dinâmica social, enquanto o bacharelismo tinha como características ser voltada para a política, moldando os fatos às normas.

A partir destas definições é que pode-se perceber porque os bacharéis eram vistos como homens da lei, conservadores, enquanto os juristas estavam sempre abertos a mudanças, inovações trazidas pelas mudanças sociais.

Como supramencionado, esse direcionamento dos bacharéis para as mais diversas carreiras políticas tinha como intuito estabelecer a supremacia da ordem legal instituída, bem como estabelecer a defesa dos direitos individuais das pessoas que estavam habilitadas à cidadania sem que com isto houvesse prejuízo ao direito à propriedade privada, como dispõe Wolkmer.

Neste período preferia-se dar maior importância ao fraseado, aos procedimentos e as representações de interesses, bem como o caráter não democrático das instituições existentes dificultavam como uma atuação popular dos operadores do Direito.

Chegou a surgir nesta época o termo *bacharelise*, que de forma pejorativa pretendia definir aquele que se valiam de um vocabulário vazio e pretencioso, no intuito de demonstrar certa eloquência. (MEDINA, 2006, p.41)

A incorporação desse termo ao nosso vocabulário evidencia bem a importância que se dava aos bacharéis do curso de Direito neste momento, pois chegou-se a se ridicularizar os sujeitos que almejavam se passar por bacharéis através da imitação dos discursos desses, bem como esse termo também era aplicado a bacharéis de má formação os quais possuíam apenas pose e um discurso artificial.

Este fenômeno do bacharelismo contribuiu muito para a expansão do ensino jurídico através da proliferação indiscriminada dos cursos de Direito no país.

Um grande ícone deste momento foi Rui Barbosa, que de maneira magistral representou bem o bacharelismo. Conforme dispõe Wolkmer sobre esta figura:

Por toda uma geração, Rui Barbosa encamou, quer para as elites, quer para a sociedade em geral, o advogado erudito que soube, com veemência, viver o idealismo político e o vernaculismo jornalístico. Seu juridicismo liberal - constituído por extremados dotes verbalísticos, sólidas leituras literárias e históricas, exagerados e grandiloqüentes apelos retóricos - só veio reforçar a convicção de que Rui foi um intelectual integrado que expressou muito bem as necessidades e as contradições de sua época, não deixando de estar sintonizado com as aspirações e interesses das camadas sociais dominantes. Foi a legítima materialização de um certo padrão clássico de bacharel que, ao fechar-se no proselitismo das letras, no culturalismo ornamental e na

fidelidade rigorosa a um legalismo constitucionalista, acabou incidindo no que Oliveira Vianna designou de “marginalismo” jurídico. Ou seja: em que pese todo seu cosmopolitismo de leituras estrangeiras, revelou pouco interesse pela “brasilianidade”. Naturalmente, excluindo a bibliografia de caráter jurídico “(...) e parlamentar, o Brasil lhe interessava pouco como povo - isto é, como civilização, como psicologia coletiva, como estrutura. Em boa verdade, nunca o estudou”.

Rui, em seu tempo, e os bacharéis da legalidade, ao longo da história institucional brasileira, compuseram um imaginário social distanciado tanto do Direito vivo e comunitário quanto das mudanças efetivas da sociedade. Trata-se aqui do imaginário afastado de uma legalidade produzida pela população, no bojo de um processo sintonizado com necessidades reais, reivindicações, lutas, conflitos e conquistas. A retrospectiva comprova que, até hoje, tais agentes se revelaram não só hábeis servidores do ritualizado Direito estatal, afeito mais diretamente aos intentos dos donos do poder e dos grandes proprietários, como sobretudo talentosos reprodutores de uma legalidade estreita, fechada e artificial. Esses procedimentos definem uma atuação em grande parte conservadora, própria para justificar a exclusão de significativos setores da sociedade e a manutenção da ordem vigente. ”. (WOLKMER, 2003, págs.85-86)

Portanto, como bem dispõe o autor sobre os sujeitos formados nos cursos jurídicos, estes com seu jeito artificial de lidar e atuar no meio forense acabavam por criar um distanciamento do restante da sociedade bem como produziram um Direito que não era representativo da população, mas apenas de certas classes sociais dominantes.

Tal fenômeno era possível, pois nesta época a formação de nível superior era, ainda, muito restrita e o curso de Direito tinha como intuito cobrir todos os estudos sociais, Sérgio Buarque de Holanda era um grande crítico desse fato classificando-o inclusive como praga do bacharelismo (MEDINA, 2006).

A Revolução de 1930 foi o marco a partir do qual pode-se observar um declínio dessa fase do bacharelismo. Em 1931 ocorreu a chamada “Reforma Francisco Campos” a qual institucionalizou as universidades no país.

Paulo Roberto de Gouvêa Medina elenca algumas das mudanças mais interessantes dessa reforma no que tange a docência:

A reforma universitária, consubstanciada no Decreto nº 19.852, de 11 de abril de 1931, tendo instituído o curso de doutorado, organizando-o em áreas ou seções especializadas, disciplinou também a Livre-Docência, como instrumento destinado à formação de professores. Segundo dispunha o art. 75 do referido Decreto, o título de docente-livre seria conferido mediante concurso de títulos e provas de capacidade técnica e científica e de predicados didáticos. À aferição dos méritos dos interessados para a atividade docente, seguir-se-ia, cinco anos após, a revisão das condições por eles reveladas, nesse período, cumprindo à instituição de ensino superior que lhes houvesse outorgado o título excluir aqueles que não houvessem exercitado atividade eficiente no ensino, ou não tiverem publicado qualquer

trabalho de valor doutrinário, de observação pessoal ou de pesquisas que lhes recomende a permanência nas funções de docente".

Com o novo regime do ensino superior decorrente da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que extinguiu a cátedra vitalícia (art. 33, § 3º) e abriu caminho para que os cursos de pós-graduação, *stricto sensu*, fossem, em seguida, estruturados em novos moldes (art. 24), a livre-docência perdeu a importância de outrora e a realização dos concursos para a outorga do título tornou-se fato raro e excepcional nas universidades brasileiras. Para isso contribuiu, especialmente, a Lei nº 5.802, de 11 de setembro de 1972, por restringir a inscrição em provas de habilitação à livre-docência aos portadores do título de doutor. A Lei em referência, que continha norma transitória possibilitando, durante certo tempo, a inscrição em tais provas com dispensa do título de doutor, praticamente esvaziou a livre-docência. Em face da nova disciplina legal, o título de docente-livre passou a ser, simplesmente, um plus em relação ao de doutor, de escasso interesse para as universidades federais, cuja carreira docente não exige o mencionado título para a ascensão funcional. (MEDINA, 2006, p.85)

Essa reforma foi nitidamente marcada por uma forte influência ideológica do governo de Getúlio Vargas que trouxe como mudanças a criação Conselho Nacional de Educação, bem como a organização do ensino secundário e comercial.

As universidades neste momento passaram a se desenvolver no campo da pesquisa, difusão da cultura e uma maior autonomia administrativa e pedagógica, neste momento investiu-se na educação como um elemento transformador da sociedade.

Insta mencionar que as reformas no âmbito curricular empreendidas por Francisco Campos, para a Universidade do Rio de Janeiro, mostravam-se voltadas para as demandas do mercado.

Entretanto, apesar de todas essas mudanças o ensino jurídico restou estagnado durante o período de 1930 a 1945, permanecendo o curso, no entanto, com todo o seu prestígio social e político. (MORAES, 2014, p.5)

Inclusive, urge ressaltar, que um dos partidos mais fortes na Segunda República, criado no ano de 1943, o UND – União Democrática Nacional ficou conhecido como partido dos bacharéis.

Ato contínuo, a Escola Nova, como uma nova metodologia pedagógica de ensino jurídico não angariou grandes mudanças quando surgiu, pois o sistema de ensino arcaico no qual se encontravam os cursos de Direito estavam blindados a novas metodologias liberais. (MORAES, 2014, p. 5)

No entanto, esta nova corrente provocou um choque de ideologias por questionar a autoridade dos docentes, bem como propunha mudanças na forma de ensino. Uma de suas contribuições surgiu por meio da Resolução nº 3, de 1972, a qual introduziu a disciplina de prática forense.

No ano de 1961, o Conselho Federal de Educação chegou a propor uma alteração curricular, tendo em vista este ao longo de todo Brasil República ter sofrido poucas alterações, portanto visando mudar esse quadro em 1962 ocorreu a implantação do primeiro “currículo mínimo nacional”. (MORAES, 2014, p.6)

Esta nova proposta previa a existência de um mínimo de disciplinas nos cursos forenses, no entanto tal fato se tornou ineficaz, pois por não haver controle sobre quais disciplinas embarcariam neste novo currículo o mercado acabou por impor sua vontade incluindo o máximo de disciplinas na formação do profissional do Direito.

CAPÍTULO II

2. DIVISOR DE ÁGUAS – INOVAÇÃO DO ENSINO PÓS POSITIVISTA

A promulgação da Constituição de 1988 trouxe uma grande revolução ideológica após anos de ditadura militar, entretanto, como será visto neste capítulo, esta mudança no ensino jurídico ainda deixou muito a desejar tendo em vista a manutenção do sistema positivista no repasse de conteúdo nos Cursos de Direito existentes pelo país.

A adoção de preceitos ético/morais, bem como de uma nova hermenêutica na qual todo o ordenamento jurídico deveria ser pautado nas disposições constitucionais trouxe grandes melhorias, pois a Constituição passou a ser o centro do ordenamento jurídico.

Assim, com o advento da nova Constituição a liberdade de expressão elencada no art.5º, da Constituição Federal, como Direito Fundamental possibilitou a existência de debates sobre as dificuldades enfrentadas ao longo dos anos pelos Cursos de Direito, os quais possuíam uma forma de ensino arcaica e apenas voltada ao repasse de matéria de maneira impessoal.

Passou-se a se questionar a formação profissional limitada dos bacharéis os quais não possuíam contato com realidade do meio social, mas apenas ao que era repassado em sala, tal fato resultando em uma concepção restrita de Justiça e Direito.

Em 1992, a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), por meio da Comissão de Ensino Jurídico decidiu realizar um estudo nacional no intuito de reavaliar qual seria a função do advogado, bem como as incumbências deste como cidadão no âmbito social. (MORAES,2014, p.9)

O resultado foi publicado através da Portaria 1.886/94 do MEC (em Anexo 2) que revogou uma Resolução, já mencionada anteriormente, a qual dispunha sobre diretrizes curriculares mínimas nos Cursos de Direito.

Essa portaria, uniformizou os currículos dos Cursos Jurídicos exigindo, concomitantemente, a elaboração de projetos pedagógicos que mostrassem rotas passíveis de serem perpetradas tanto pelos discentes como os docentes do curso em menção.

Foi adotado ainda por meio desta disposição legal um currículo mínimo, o qual tornou algumas disciplinas regulares, outras atividades foram criadas e exigidas ao longo do Curso quais sejam, por exemplo, a realização da monografia final, o cumprimento da carga horária referente às atividades complementares, bem como o estágio de prática jurídica.

Outra inovação desse dispositivo em menção foi a determinação de que todas as instituições que disponibilizassem o Curso de Direito possuíssem, no mínimo, dez mil volumes de obras jurídicas e referências às matérias do curso, além de periódicos de jurisprudência, doutrinas e legislações.

Houve ainda a exigência da implantação de um Núcleo de Práticas Jurídicas, o qual deveria possuir instalações adequadas para a prática das atividades profissionais.

Ato contínuo, a OAB estabeleceu em seu Estatuto o seu papel no ensino jurídico competindo, por exemplo, ao Conselho Federal colaborar com o aperfeiçoamento na capacitação dos profissionais da área forense e opinar sobre os pedidos de reconhecimento e credenciamento destes cursos no âmbito nacional.

Insta mencionar que no ano de 2001 a OAB, através da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal, criou um programa que realizava a análise do ensino forense no país, isto com o intuito de se verificar os resultados obtidos pelos cursos em avaliações oficiais. É o caso do Exame de Ordem da OAB e assim foi possível se emitir com base nesses dados um “selo” de recomendação dessas instituições.

Portanto, observa-se um crescente esforço em se fiscalizar a oferta e a qualidade dos Cursos de Ensino do Direito, porém ainda há uma grande discussão quanto ao rumo tomado por estes cursos, pois estes ainda seguem o repasse apenas de técnicas de interpretação legal.

Muitos docentes, por exemplo, ainda são submetidos a seleções que avaliam apenas o saber técnico destes, sendo tal situação um constante alvo de críticas de muitos estudiosos que sugerem a criação de um curso de Licenciatura para que, então, seja possível que os profissionais possam ministrar aulas.

2.1 O ENSINO POSITIVISTA X O NEOCONSTITUCIONALISMO

Assim, surge a necessidade de se implementar a interdisciplinaridade no curso de Direito, a qual ao contrário do que muitos argumentam não fará com que este curso perca a sua especificidade, pois esta respeita cada área do conhecimento distinguindo pontos que diferenciam e igualam os diferentes campos das diferentes ciências.

Para Robertônio Santos Pessoa (2006, p. 102):

Esta desconexão disciplinar acaba por se refletir inexoravelmente na visão que os bacharéis apresentaram do direito ao término do curso. Uma visão fragmentada, desarticulada e excessivamente disciplinar, sem qualquer vislumbre de uma concepção interdisciplinar ou da existência de eixos estruturantes da teoria e da práxis jurídica. Deixa-se de propiciar aos alunos

da graduação uma visão de conjunto, gerando-se, assim, cada vez mais bacharéis fragmentados, cujas cabeças, ao término do curso, funcionam como autênticos armários, onde se encontram engavetados de forma compartimentalizada as “doutrinas” e os “saberes” pertinentes aos mais diversos ramos jurídicos.

Torna-se imperiosa, para além desta insustentável fragmentação e desconexão, a gestação de projetos pedagógicos que propiciem abordagens mais integradoras e interdisciplinares do direito, que permitam aos docentes estabelecerem liames e diálogos entre as suas disciplinas, e que possibilitem aos discentes construir, ao longo do curso, as conexões da trama jurídica em face da enorme variedade dos conteúdos disciplinares em contextos societários e epistemológicos cada vez mais complexos e pluralistas.

Para Robertônio é visível a conexão existente entre o ensino positivista e a fragmentação do ensino jurídico em disciplinas que na prática são repassadas de forma “autônoma”. Assim, para este autor a existência de um sistema positivista, como é o que observamos hodiernamente, em uma “sociedade de massa” que está vivenciando um período onde há uma forte “indústria cultural” só alimenta uma cultura manualesca disciplinar, a qual irá se basear, principalmente, apenas em doutrinas (PESSOA, 2006, p. 106).

Nesta realidade vê-se como resultado alunos que declaram mais afinidade com uma matéria ou outra sem compreender, contudo, que todas as matérias se interligam de alguma forma. Nenhum saber na área jurídica se encontra isolado.

Robertônio enfatiza ainda que o juspositivismo que observa-se nos Cursos de Direito, por possuírem um caráter essencialmente formalista, não chegam a adentrar em “questões materiais”, pois problemas políticos, sociais, bem como econômicos são descartados, concentrando-se a atenção na forma mecanizada de repasse de conteúdo. Assim, ética e política são elementos desprovidos de maior atenção por parte do sistema de ensino (PESSOA, 2006, p. 107).

Assim, Barroso (2007, p.4) chega a definir o positivismo como um retrocesso, como pode-se observar a seguir:

Considerado metafísico e anticientífico, o direito natural foi empurrado para a margem da história pela ascensão do positivismo jurídico, no final do século XIX. Em busca de objetividade científica, o positivismo equiparou o Direito à lei, afastou-o da filosofia e de discussões como legitimidade e justiça e dominou o pensamento jurídico da primeira metade do século XX. Sua decadência é emblematicamente associada à derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha, regimes que promoveram a barbárie sob a proteção da legalidade. Ao fim da 2ª Guerra, a ética e os valores começam a retornar ao Direito.

Portanto, o neoconstitucionalismo que apareceu no Brasil após a promulgação da Constituição de 88 tem uma postura anti - positivista e propõe uma abordagem do Direito diversa da tradicional e ainda em vigor positivismo jurídico.

Barroso (2007, p. 11-12) define a fase do neoconstitucionalismo da seguinte forma:

Em suma: o neoconstitucionalismo ou novo direito constitucional, na acepção aqui desenvolvida, identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, (i) como marco histórico, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito.

O Robertônio, por sua vez, dispõe sua opinião quanto as inovações tragas pela Constituição hoje em vigor, como pode-se observar a seguir:

Nos últimos trinta anos surgiu um novo modo de conceber a Constituição, o seu papel, sua função e suas relações com o conjunto da ordem jurídica. Esta nova abordagem se sustenta basicamente numa visão prescritiva da Constituição. A Constituição passa a ser efetivamente vista como norma, e, mais do que isso, como norma fundamental do sistema jurídico-político. Desta concepção da Constituição derivam incontornáveis e imperativas exigências epistemológicas e hermenêuticas. De uma percepção constitucionalizada do direito devem emergir novas práticas sociais e pedagógicas, capitaneadas por operadores jurídicos e educadores comprometidos com esta nova visão.

Uma visão prescritiva e normativa considera a Constituição como um conjunto de princípios e regras jurídicas fundamentais, e, portanto, superiores às demais regras do sistema jurídico. Estes princípios e regras, em razão de sua “fundamentalidade”, devem nortear os processos de produção e reprodução do direito, bem como os procedimentos, atos e decisões de todos os poderes dos Estado, em especial para os legisladores, os juízes e os administradores. (PESSOA, 2006, p. 109-110)

Assim, como o próprio autor aborda a Carta Magna brasileira não impõe apenas respeito, mas incentiva o seu desenvolvimento, bem como concretização por meio de sua irradiação por todo ordenamento jurídico impondo, com isto, uma releitura das normas, pois essa servira como diretriz destas.

Portanto, com estas mudanças a legislação infraconstitucional perde seu papel centralizador e ganha a função de tornar concreta, bem como desenvolver a aplicação da Constituição, será nesta linha de raciocínio um importante instrumento de efetivação das políticas públicas que visam garantir os direitos fundamentais previstos na nossa lei maior.

Não se pode, com isso, inferir que a Carta Magna brasileira contém a solução para todas as questões por ventura existentes no mundo jurídico. Mas os valores e princípios contidos nela permitem que se aponte uma resposta apta a satisfazer o anseio social, assim como concretizar os direitos fundamentais elencados nela.

Ademais, essa nova abordagem neoconstitucionalista realiza através da lei maior brasileira uma integração entre todas as demais disciplinas do Direito extinguindo, assim, a concepção de que existiam disciplinas autônomas como é de praxe se pensar no sistema positivista de ensino.

Ghirardi em uma análise do ensino jurídico pós-moderno dispõe o seguinte pensamento:

Isto vale dizer que para muitos não é mais possível assumir como axiomática, como não problemática a superioridade do universal o instante do encontro: questões fundamentais para o ensino jurídico sobre o particular, ou do abstrato sobre o concreto, pelo menos na forma como o faz Kingsfield. Os indivíduos, as culturas, as crenças se constituem a partir de singularidades e idiossincrasias que não são acidentais – como muitas vezes postulava a perspectiva da ciência moderna –, mas essenciais para a forma como se apresentam no mundo. Vale dizer: indivíduos, culturas e crenças apresentam diferenças profundas, muitas vezes irreconciliáveis, que – sob o risco de um empobrecimento inaceitável da reflexão – não podem ser apagadas ou desconsideradas para que se acomodem às necessidades das teorias e de sua pretensão a um discurso universal.

Os modelos totalizantes de pensamento e ação (as grandes metanarrativas a que se refere Lyothard, do saber, da política, da família, etc.) não conseguem dar conta justamente daquilo que parece mais precioso ao mundo moderno: a individualidade e o direito à diferença. De fato, muitos atribuem vários dos problemas que hoje enfrentamos na política e no direito a essa tentativa de impor modelos universais supostamente neutros a realidades locais muito diferentes. Quantos conflitos emergem, por exemplo, da interferência das grandes potências – e à tentativa de imposição de seu modelo cultural – em diferentes partes do mundo e quantos embates estarão talvez ligados ao suposto universalismo das controversas receitas do FMI e do Banco Mundial? (GHIRARDI, 2012, págs. 36-37)

Assim, o ensino pós moderno, bem como a inserção do neoconstitucionalismo vem clamar por uma integração, pela derrubada de conceitos e padrões unificados, imutáveis, o Direito não pode se basear apenas em uma doutrina ou em uma legislação específica como se esta fosse a detentora da verdade absoluta.

Entretanto, conforme afirmam os taoístas, uma crise antes mesmo de ser considerada um empecilho é uma oportunidade de aprendizagem. O filme *Sociedade dos poetas mortos* (1989) mostra como o modelo de ensino interdisciplinar pode ser fascinante ao demonstrar como a leitura de mundo pode instigar o desejo por conhecimento.

O filme, supramencionado, mostra rapazes que são submetidos a um sistema de ensino arcaico, no qual os alunos são destituídos de vontade e apenas seguem e aceitam passivamente o que lhes é repassado pelos seus mestres, no entanto um novo professor quebra todas as regras mostrando que o conhecimento de mundo e a individualidade de cada indivíduo presente na sala de aula é tão importante quanto a matéria presente nos livros.

A realidade predominante, entretanto, é outra, como mostra Marília Muricy:

O paradigma jurídico do positivismo, fruto maduro da modernidade, reflete o projeto geral de racionalização da existência e planta um modelo de ciência que hostiliza o valor em nome da segurança da verdade. Com isso, os critérios de decidibilidade, que antes assumiam a presença de componentes de ordem ética, são associados a atos de autoridade e aos procedimentos que lhe fornecem apoio. A prodigiosa capacidade da nova ciência do direito em gerar recortes metodológicos propicia a proliferação das abstrações e constrói um modelo de subjetividade jurídica que, como antes se fizera na sociologia, substitui o homem multidimensional da existência concreta por uma espécie de “homo juridicus”, “feixe de direitos e obrigações”, “ponto de imputação”, e tantas outras equivalentes expressões que, na trilha de uma Teoria Pura do Direito, transformou a realidade em um desenho normativo.

Com tudo isso, verdade e justiça foram postos em lugares teóricos bem distintos, que não lograram reaproximar-se com a passagem do “direito formal” burguês para o “direito material” do Estado Social. Também aqui, o conhecimento do direito continua a processar-se como algo externo a ele, e a hermenêutica jurídica permanece tentada a isolar os componentes políticos e axiológicos que atuam na passagem (= concretização) do texto à norma. Enfim: o aparecimento no horizonte teórico dos juristas, de uma concepção de sistema como “sistema material de valorações” (Larenz) e do direito como “mundo projeto” (Engisch), não trouxe, como consequência imediata, uma alteração do padrão de relacionamento entre o sujeito do conhecimento jurídico e seu objeto, permanecendo, o primeiro, encastelado no saber tradicional, que recusa aprender com a experiência e aliar-se a ela, reconhecendo, em si mesmo, sua influente presença.

Tudo continua a passar-se como se o direito constituísse uma realidade independente dos sujeitos envolvidos em sua prática, tanto quanto dos destinatários da norma, afastados, segundo a visão prevalecente, do processo de atribuição de sentido às normas de direito. (MURICY, 2006, p. 59-60)

Há quem afirme que esta crise não é um estado passageiro, mas um modo peculiar através do qual as instituições se acostumaram a existir. Entretanto, a autora supramencionada relata que se tal afirmativa fosse verdadeira não existiriam sociedades sadias, pois não existiriam mudanças, nem a necessidade de realizar estas de acordo como desenvolvimento do meio social.

Não obstante, nota-se ainda que o ensino jurídico hodiernamente pauta-se em um processo de aprendizagem o qual se orienta, como já mencionado, por princípios de natureza formal os quais não levam em consideração fatores aquém do sistema jurídico, mas que com ele se interligam.

Não se permite com essa postura de repasse de conhecimento que o aluno desenvolva uma certa tolerância com relação ao novo e ao diferente. Portanto, é necessário se rever as práticas e tradições incorporadas ao longo desses anos pelo mundo jurídico.

Observa-se concomitantemente por parte de uma grande parcela dos docentes uma ausência da retomada de conceitos humanistas tal como a dignidade da pessoa humana, bem assim a estímulo dos alunos a realizarem uma percepção zetética do Direito. Há uma ausência da interdisciplinaridade e esta permite, por sua vez, que cada um possa ampliar seu campo de estudo e análise, permitindo que ocorra uma verdadeira relação social ao se intercalar ciências distintas.

Pensando nessa questão é que Luís Alberto Warat propõe uma nova forma de ensino jurídico através da literatura, pois para este o mundo é capaz de produzir e reproduzir verdades adequadas ao meio forense.

Este estudioso se baseou, como se verá adiante em um movimento que surgiu no Estados Unidos da América que visava inserir a literatura como uma forma de humanizar o Curso de Direito, bem como no intuito de tornar o estudo dessa ciência mais reflexivo e crítico, gerando ao mesmo tempo empatia nos estudantes pela realidade social no qual estes estavam inseridos.

CAPÍTULO III

3. A CIÊNCIA JURÍDICA E SEUS DOIS MARIDOS: ANÁLISE DE COMO A LITERATURA PODE SER APLICADA AO DIREITO

Conforme dispõe Luis Carlos Cancellier (2005, p.21), surgiu nos Estados Unidos, a partir dos anos 60, diversas correntes teóricas que começaram a tratar da relação existente entre Direito e Literatura, sendo o movimento *Law and Literature* o mais recente delas.

O movimento tomou corpo nos anos 80, conforme afirma Germano Schwartz (2008, p. 1019), e tal fato se deu justamente pela não aplicação de elementos da literatura na análise do Direito. E, apesar de muitos acadêmicos já terem percebido anteriormente a conexão existente entre a Literatura e o Direito, foi o movimento *Law and Literature* que impulsionou essa nova organização, bem como forma de estudo jurídico.

Este movimento teve como ponto de partida, conforme Godoy (2004, p.244), uma publicação intitulada *The Legal Imagination* elaborada por James Boyd White na qual ele aborda o tema Direito tomando como base algumas peças literárias de autores diversos.

A partir disso, várias faculdades de Direito passaram a adotar o estudo do Direito atrelado à Literatura e assim em 1987, das 175 faculdades existentes nos Estados Unidos 38 passaram a oferecer cursos referentes ao Direito e à Literatura.

O ponto forte deste movimento foi justamente a busca na Literatura de subsídios que forneçam ao Direito compreensões necessárias para que este conduza seus acadêmicos para o caminho da justiça e da legalidade.

Este movimento por sua vez fez com que o Direito fosse visto a partir de três viés, quais sejam: o Direito na Literatura, o Direito como Literatura e o Direito da Literatura (Schwartz, 2008).

3.1 O DIREITO NA LITERATURA

O Direito, nesta perspectiva, passa a ser estudado a partir das mais diversas formas como este é representado na Literatura. Assim, obras de Shakespeare, Kafka, Platão, Sófocles dentre outros passam a ser observadas a partir de um ponto de vista forense.

A proposta de integrar a arte ao Direito torna bem mais interessante o estudo das matérias jurídicas, tendo em vista que pode-se observar em muitas jurisprudências magistrados que chegam a citar obras literárias, nas quais se pauta para chegar a determinado

juízo de valor, bem como é possível encontrar obras literárias que abordam histórias ambientadas no meio jurídico.

Exemplo de tais obras que podem ser mencionadas seria os livros Crime e Castigo de Dostoiévski e o Estrangeiro de Albert Camus, os quais trazem de forma ímpar uma análise detalhada do interior do ser humano em momentos e situações em o Direito atua.

Um ponto interessante dessa proposta de estudo é a transitoriedade inerente à sociedade que possibilita a construção de um novo Direito, bem como de novas propostas de ensino ligando-se essa ciência ainda tão fechada às novas perspectivas tragas pelas obras literárias.

3.2 O DIREITO COMO LITERATURA

Nesta perspectiva de estudo se observa a linguagem utilizada no meio jurídico como forma de manifestação literária. A partir disto, passa-se a analisar a linguagem própria do meio forense, a qual é expressa através das mais diversas peças processuais que podem ser interpretadas como atos literários.

Vê-se casos complexos da vida cotidiana transformados em fatos jurídicos transcritos em peças, os quais através de uma lógica e olhar peculiar do meio, almejam convencer o leitor destas peças de que o direito pleiteado merece um provimento favorável.

Ademais, conforme observa Schwartz (2008), sob a ótica da Literatura a forma como os atos jurídicos são expressos se assemelham muito com o modo de contar e repassar histórias com seus personagens devidos, um enredo com começo e fim.

Nesta lógica de raciocínio, o relato de outros julgados que vão de encontro ao interesse do autor da peça podem ser interpretados também como relatos intercalados de outros enredos, os quais servem para dar um suporte jurídico.

Fato interessante de ser relatado ocorreu na Paraíba quando o advogado Ronaldo Cunha Lima pegou um caso no qual alguns elementos que realizavam uma serenata foram presos. Estes indivíduos foram liberados no dia seguinte, no entanto o violão utilizado por estes foi detido.

Ao saber deste caso o poeta e também advogado decidiu enviar uma petição ao Juiz que estava apreciando a causa em questão solicitando a liberação do instrumento musical, entretanto a peça em questão não era comum, pois havia sido redigida em forma de poesia, como pode-se observar em anexo.

O magistrado vendo tamanha criatividade, bem como sensibilidade se sentiu comovido e resolveu realizar o despacho com a mesma forma e linguagem utilizada pelo autor da petição como pode-se ver em anexo.

Portanto, observa-se de forma plena, através deste exemplo, que a Literatura e o Direito andam de mãos juntas, neste caso é visível que o espaço que separa um do outro é tênue e pode facilmente ser superado.

Outro fato interessante a se analisar neste caso supramencionado é a sensibilidade que a utilização do gênero poesia confere a peça de natureza jurídica, a qual chega a comover o magistrado ao ponto deste responder a demanda também de forma poética.

Schwartz (2008) dispõe que como Direito e Literatura são disciplinas narrativas, os fatos contados nelas adquirem uma importância fundamental para a construção de imagens, bem como de símbolos sociais. Portanto, a assimilação por parte da sociedade do conteúdo presente no processo judicial dependerá em grande parte do modo como o conteúdo penetra no psíquico.

Assim, é visível que histórias contadas por romancistas são mais compreensíveis com toda a sua simplicidade do que as contadas pelos operadores do Direito com todo o seu rigor formalista que promove um distanciamento entre estes e o restante da sociedade.

Por outro lado, o Direito como Literatura revela diversos caminhos que podem ser percorridos como é o caso do exercício da retórica a qual é utilizada como um instrumento de convencimento do outro e leva o indivíduo que vê esse tipo de discurso a analisar de forma crítica a situação e se decidir por um posicionamento.

3.3. A CIÊNCIA JURÍDICA E SEUS DOIS MARIDOS

Luís Alberto Warat foi um advogado e professor argentino que ao vir morar no Brasil revolucionou o meio jurídico ao observar que este estava precisando ser reformado, para isto ele propôs que a Literatura poderia ser um dos instrumentos a serem utilizados nessa empreitada.

Nasceu, então, dessa vontade de mostrar que o Direito era mais do que normas contidas em códigos e peças com sua carga formalista o livro “A Ciência Jurídica e seus Dois Maridos”, no qual, logo no começo, o autor dispõe que “Escrever é sempre correr o risco de devolver ao desejo sua liberdade” (WARAT, 1985, p.15).

Portanto ao ler o livro “Dona Flor e seus Dois Maridos”, de Jorge Amado, ele sentiu o desejo de mostrar como uma obra que aparentemente, para muitos, não teria qualquer relação

com o Direito na verdade poderia expor perfeitamente a relação existente entre todos os eufemismos normalizadores e códigos intolerantes e intoleráveis que regem a sociedade.

Warat encontra na personagem Flor uma “heroína da poligamia dos significados e do imaginário erotizado” (WARAT, 1985, p.16). Ela juntamente com Vadinho e Teodoro mostram como os operadores do Direito se encontram castrados de significados e amarrados a um formalismo castrador de uma empatia pelo que os cercam.

Para o autor a castração da linguagem leva a um pavor do distinto, do que não é consagrado culturalmente e partindo desta premissa Warat afirma que:

Somos sujeitos castrados quando não sentimos a necessidade de um confronto com o instituído, quando não vemos a importância de expor os poderes estabelecidos frente aos conflitos que os desestabilizam, quando não podemos fazer (porque não percebemos a necessidade) uma prática descentrada e desierarquizada do político e, sobretudo, na medida em que não sabemos transformar o político e o saber em um espaço simbólico sem proprietários.(...) (WARAT, 1985, p.17)

Portanto, para Warat a castração existente no meio forense acabava por tornar as pessoas que atuam neste apáticas, sem noção da necessidade existente de mudança do sistema, o qual se encontra estagnado numa prática puramente positivista que destitui as pessoas de empatia, bem como de uma percepção mais ampla do Direito.

Warat expressa neste livro como a literatura efetivamente pode ajudar o Direito a se reinventar adotando a interdisciplinaridade como algo essencial para tornar esta ciência mais dinâmica e condizente com a realidade social.

O autor argentino afirma que “a ciência deve ser questionada com atos de “vadinhagem” que nos provoquem orgasmos mágicos com o real” (WARAT, 1985, pág. 22), por conseguinte todos devem desafiar o sistema hierárquico em vigor que faz dos profissionais da área do Direito pessoas com pensamentos fragmentados e que não conseguem ver o quanto é fascinante intercalar as mais diversas formas de arte, como é o caso da Literatura com a Ciência Jurídica.

Alberto Warat critica a imposição, o dever de se seguir determinadas regras e não ser possível com isto dá uma roupagem nova à Ciência Jurídica como pode-se ver a seguir:

O imaginário jurídico deve resistir à proliferação das proibições e às obrigações culposas as quais, como uma invasão cancerosa, contaminam, com um excesso de dever, o emaranhado social. Um pouco como Dona Flor, ele poderia descambar em um Vadinho para compensar-se da sobrecarga de deveres que lhe impões um Teodoro. Sobretudo se este Teodoro tem alma de torturador e usa o terror como dever. (WARAT, 1985, p. 26)

Ora, o autor mostra que essa cultura burocrático-autoritária acaba por produzir um excesso de proibições e deveres que reverberam em um Estado e em uma sociedade unidas por uma mentalidade repressiva. Esse grande advogado, em menção, acredita que um grande ato de democracia é o reconhecimento da legitimidade dos conflitos existentes na sociedade.

Tal fato resultaria em um questionamento e numa formação crítica da sociedade sobre a questão da uniformização como algo permanente, a qual não permite o sistema judiciário ver a realidade como uma emaranhado de conflitos de naturezas diversas que merecem atenção diferenciada e não um tratamento único e uniforme.

A prática positivista de ensino que se pauta apenas no repasse de normas e doutrinas acaba formando profissionais que não vêm mais do que um caminho para solucionar um caso, fazem uma comparação impessoal com outros que julga ser da mesma natureza.

Luis Alberto Warat afirma ainda que:

Nossa cultura judeu-cristã não tolera o prazer, salvo que este encontre-se enquadrado e sirva aos valores que governam o cotidiano. Dentro de nossas sociedades, todos ajustamos os nossos desejos às ideias de ordem, dever, legalidade e seriedade. Os corpos perdem seus desejos e os discursos são congelados e, desse modo, impedidos de mostrar a imensa possibilidade de sentimentos e de pensamentos acasalados para significar. (...) (WARAT, 1985, p.27)

Para o autor em menção os profissionais do Direito se tornam indivíduos frios que não sentem prazer ou entusiasmo no seu labor e acabam reproduzindo os mesmos discursos de sempre, condenando, por conseguinte, quem tenta fugir dessa cadeia de deveres e proibições que fazem dos discursos palavras destituídas de emoções.

Assim, fazendo uma comparação entre a Ciência Jurídica e a obra de Jorge Amado Alberto Warat compara Vadinho, o primeiro marido de Dona Flor, com o desejo marginal que permite esta refletir de forma lúdica sobre as contradições enquanto Teodoro, segundo marido da personagem principal, representa um espaço público burguês que faz uma transformação do amor em dever, tornando o desejo e a vida coisas profanas.

Alberto chega a dizer-se revoltado com a mania dos operadores do Direito de procurarem argumentos, lógica e razões apenas nos códigos como disposto adiante:

Por certo minha rebelião é contra a mentalidade “cocô-de-galinha” exibida por uma quantidade – lamentavelmente já incontável – de “legalóides” que, enfiando a razão nos códigos e na “ciência”, não lhes resta tempo para mexer na vida. Eles são os que têm um abuso de consciência normativa (jurídica e epistêmica). (WARAT, 1985, págs. 36)

Outra crítica que pode ser observada no livro “Ciência Jurídica e seus Dois maridos” é a realizada aos docentes dos cursos superiores de Direito, Warat dispõe que “O docente precisa ironizar-se, mostrar-se como uma esfinge sempre a ponto de ser revelada” (WARAT, 1985, p.46), ou seja, o docente deve sempre se reinventar mostrando também para seus alunos que está em constante readaptação com meio social estudado.

As leis para Warat apesar de serem inalteráveis têm a possibilidade de se comunicarem e, assim, a significação dada a elas pode variar de acordo com a valoração dada pelo operador do Direito.

Um advogado, por exemplo, pode fazer de uma legislação a princípio desfavorável para seu cliente uma aliada, mas para isto terá que ter uma mente aberta a novas significações e não estar limitado mundo real. Warat dispõe que temos que estar abertos à fantasia, muitas vezes uma obra literária de ficção pode muito bem mostrar, a partir de uma abordagem contemporânea, o caminho para se alcançar um resultado almejado em um caso, por exemplo.

Reforçando essa ideia supramencionada, no texto “As falácias jurídicas” Warat (1985, p. 124) dispõe que:

O caráter prescritivo das normas jurídicas impede o uso do discurso demonstrativo. As normas jurídicas não descrevem uma realidade concreta e sensível, atual e existente. Prescrevem uma realidade possível, encarada como exigível e devida, que pode porém dar-se ou não na realidade, ainda que seja factível e inspirada na realidade circundante e existente, e condicionada axiologicamente. Um acúmulo de fatores, relativos e interrelacionados, de índole díspar, fáticos, conceituais e axiológicos, concorrem simultaneamente para a concretização das prescrições contidas nas normas jurídicas, que são meras conceitualizações de uma realidade possível, exigível e devida, que se enfrenta constantemente com uma realidade existencial e vivencial. Esta confrontação não é pacífica, mas geralmente muito conflitiva. Para apaziguá-la se necessita recorrer à persuasão, à argumentação, às falácias, que são técnicas argumentativas.

Ademais, a utilização de argumentos que fujam do rigor formalista do discurso jurídico podem não trazer um forte segurança jurídica, mas carregam consigo um forte apelo emocional que só um advogado com uma boa argumentação pode transmitir ao seu ouvinte.

Por conseguinte, para quebrar as barreiras impostas pelo formalismo positivista vigente no nosso sistema jurídico se é necessário saltar limites e, como menciona Warat, mergulhar no espaço que nos foi concedido. E este salto para lograr êxito precisa ser dado a partir de um conhecimento que só a vivência da realidade poética é capaz de proporcionar, o desejo de se alcançar o pretendido deve estar carregado de uma paixão pela linguagem além dos muros das normas.

Warat lembra que as práticas sociais pertencem ao campo da intertextualidade por isso é tão importante que os profissionais da área jurídica se libertem dessa uniformidade imposta pelo sistema, pois a prática social traz consigo uma transcendência que mostra o quanto um discurso pode ser bem construído além de doutrinas, jurisprudências e normas.

Warat dispõe ainda que seu objetivo ao redigir o livro em comento seria inaugurar um território da ambiguidade mostrando o quanto é importante a exploração no campo das significações e este seria o único caminho para perturbar as réplicas, os estereótipos e derrubar a concepção de dever levantada pelas instituições de ensino.

O autor argentino chega a desabafar ainda que:

De minha parte, suspeito da ciência e a censuro também por suas pomposas procuras da verdade, por sua ousadia de pretender refletir o mundo. Tolero melhor (sempre com um gostinho amargo) nomear a ciência como aquela fala que poderia ser reconhecida como uma escuta alcagueta, isto é, o segredo com que os poderosos dominam (explicitam o segredo do rei, dos despotismos ilustrados, dos uniformados ou dos jalecos brancos). Toda microfísica do “poder-saber” assenta num microfísica do segredo-medo, esconde uma intertextualidade de enigmas e angústias. Revelar esta segunda intertextualidade é uma postura de combate que esvazia o lugar do “poder-saber”, perversamente respaldado pelas palavras de verdade. Como dia meu amigo Giancarlo Reuss: fazer uma ciência social para a emancipação é burlar as regras de algum jogo. Desde este ponto de vista é uma cumplicidade no conhecimento do mal.(WARAT, 1985, p.81)

Por conseguinte, com base na fala desse estimado advogado percebe-se que o Direito respaldada em sua formalidade fechada, a qual se baseia muito mais em normas e doutrinas de certa forma pretende se resguardar do conhecimento geral dos significados do que ela realmente pretende passar e alcançar.

A intertextualidade poderia mostrar-se mais acessível e menos enigmática, poderia por assim dizer abrir caminhos que o formalismo positivista fecha ao não permitir a comunicação do Direito com outras fontes do saber.

Para Warat o meio social é onde são produzidas as condições para a instalação simbólica do poder, sendo que a dimensão política da sociedade também é um jogo de significações.

Esse jogo de significações é que pode tornar a expressão do Direito mais rica e fácil de ser compreendida por todos, sem que esta ciência fique inacessível para uma camada da sociedade.

Portanto, pode-se inferir a partir da análise da obra de Warat que a Literatura como detentora de um mundo de significações diversas pode possibilitar a intertextualidade

necessária para que esta ciência se torne menos fechada, bem como que esta possibilite que os seus operadores desenvolvam uma maior empatia como o meio social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo do Direito encontra-se cada vez mais defasado, tendo em vista o grande número de faculdades que a cada ano abrem no país gerando uma grande dúvida quanto a qualidade destas.

Vê-se muitas pessoas ingressando no curso com o intuito de prestar concursos e cada vez mais as universidades vêm se tornando cursinhos de luxo que vêm tentando atender ao anseio dos discentes que ingressam nestas.

Com isto, observa-se alunos egressos de um sistema de ensino que não se preocupa tanto com a aprendizagem destes, nem com a construção de uma empatia deste com o meio social no qual estão inseridos.

Ato contínuo, encontra-se como resultado desta forma de ensino positivista, a qual apenas se preocupa com a fixação por parte do aluno de normas e a leitura de doutrina e manuais, profissionais com o pensamento fragmentado os quais não percebem a ligação existente entre as demais ciências e o Direito.

Assim, um movimento surgido nos Estado Unidos e trago para o Brasil pelo argentino Luis Alberto Warat apresentou uma nova visão sobre o ensino jurídico, o qual poderia se tornar mais compreensível e aberto a novas perspectivas com a inserção do estudo deste de forma conjunta com a Literatura.

Portanto, o presente trabalho teve como objetivo mostrar através de um estudo histórico do ensino jurídico no Brasil que a inserção da Literatura neste mostra-se proveitoso, pois a forma de ensino empreendido no país até os dias de hoje é por demais arcaico e não estimula o pensamento crítico e aberto por parte dos profissionais.

Por fim, a Literatura como pode-se observar através do estudo da obra “A Ciência Jurídica e seus Dois Maridos” pode estimular uma visão de mundo mais ampla e fazer com que os operadores do Direito vejam esta ciência com mais empatia e menos distanciamento do público alvo a quem ela é destinada.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luiz Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito.** (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil). Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº.9, março/abril/maio, 2007. Disponível na internet: <[http:// www.direitodoestado.com.br/rere.asp](http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp)>. Acesso em: 05 de nov de 2016.

GHIRARDI, José Garcez. **O instante do encontro: questões fundamentais para o ensino jurídico.** São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2012.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **O Direito nos Estados Unidos.** São Paulo : Manole, 2004.

LIMA, Ronaldo Cunha. **Habeas Pinho.** Disponível em:<<http://www.jornaldepoesia.jor.br/1rcunha.html> >. Acesso em: 09 de out de 2016.

MURICY, Marília. **APRENDENDO DIREITO O DIREITO.** In: Ensino Jurídico – O futuro da universidade e os cursos de direito: novos caminhos para a formação profissional. Brasília, DF: OAB, Conselho Federal, 2006.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa Medina. **Ensino Jurídico, Literatura e Ética.** Brasília: OAB Editora, 2016.

MORAES, Patrícia Regina de. et al. **O Ensino Jurídico no Brasil.** In: Direito em foco / UNISEPE – União das Instituições de Serviços, Ensino e Pesquisa. Amparo: UNISEPE, 2014.

OAB, Ordem dos Advogados do Brasil. **Ensino Jurídico – O futuro da universidade e os cursos de direito: novos caminhos para a formação profissional.** Brasília, DF: OAB, Conselho Federal, 2006.

PESSOA, Robertônio Santos. **ABORDAGEM NEOCONSTITUCIONAL DO DIREITO – POR UMA PROPOSTA PEDAGÓGICA INTERDISCIPLINAR E PROBLEMATIZANTE.** In: Ensino Jurídico – O futuro da universidade e os cursos de direito: novos caminhos para a formação profissional. Brasília, DF: OAB, Conselho Federal, 2006.

QUEIRÓS, Eça de . **O Conde de Abranhos.** In “Obra Completa”, t. II. Rio de Janeiro: Nova Aguilar S,A,, 1997, págs. 956/957.

SCHWARTZ, Germano; MACEDO, Elaine. **Pode o Direito ser arte? Respostas a partir do Direito & Literatura.** In: XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI, 2008, Salvador. Anais do Conpedi. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 1013 – 1031.

WARAT, Luis Alberto. **As falácias jurídicas**. Revista Sequência. UFSC, Florianópolis, v. 06 n. 10, 1985. p. 123-128. Disponível em:
< <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16702/15255>> . Acesso em: 10 de out de 2016.

WARAT, Luis Alberto. **A ciência Jurídica e os seus Dois Maridos**. Porto Alegre: Faculdades Integradas de Santa Catarina, 1975.

WOLKMER, Antônio Carlos. **A História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. Disponível em:
<<http://www.submit.10envolve.com.br/uploads/b2588e47cc6f590e00be7dc546aab5171a31456f/137de2c79b7b0492417fa830d6f03c3b.pdf>> . Acesso em: 05 set. 2016.

ANEXOS

ANEXO 1 - HABEAS PINHO E A REPOSTA DO MAGISTRADO

HABEAS PINHO

Senhor Juiz.
Roberto Pessoa de Sousa

O instrumento do "crime" que se arrola
Nesse processo de contravenção
Não é faca, revolver ou pistola,
Simplesmente, Doutor, é um violão.

Um violão, doutor, que em verdade
Não feriu nem matou um cidadão
Feriu, sim, mas a sensibilidade
De quem o ouviu vibrar na solidão.

O violão é sempre uma ternura,
Instrumento de amor e de saudade
O crime a ele nunca se mistura
Entre ambos inexiste afinidade.

O violão é próprio dos cantores
Dos menestréis de alma enternecida
Que cantam mágoas que povoam a vida
E sufocam as suas próprias dores.

O violão é música e é canção
É sentimento, é vida, é alegria
É pureza e é néctar que extasia
É adorno espiritual do coração.

Seu viver, como o nosso, é transitório.
Mas seu destino, não, se perpetua.
Ele nasceu para cantar na rua
E não para ser arquivo de Cartório.

Ele, Doutor, que suave lenitivo
Para a alma da noite em solidão,
Não se adapta, jamais, em um arquivo
Sem gemer sua prima e seu bordão

Mande entregá-lo, pelo amor da noite
Que se sente vazia em suas horas,

Para que volte a sentir o terno acoite
De suas cordas finas e sonoras.

Liberte o violão, Doutor Juiz,
Em nome da Justiça e do Direito.
É crime, porventura, o infeliz
Cantar as mágoas que lhe encham o peito?

Será crime, afinal, será pecado,
Será delito de tão vis horrores,
Perambular na rua um desgraçado
Derramando nas praças suas dores?

Mande, pois, libertá-lo da agonia
(a consciência assim nos insinua)
Não sufoque o cantar que vem da rua,
Que vem da noite para saudar o dia.

É o apelo que aqui lhe dirigimos,
Na certeza do seu acolhimento
Juntada desta aos autos nós pedimos
E pedimos, enfim, deferimento.

RESPOSTA DO MAGISTRADO

Recebo a petição escrita em verso
E, despachando-a sem autuação,
Verbero o ato vil, rude e perverso,
Que prende, no Cartório, um violão.

Emudecer a prima e o bordão,
Nos confins de um arquivo, em sombra imerso,
É desumana e vil destruição
De tudo que há de belo no universo.

Que seja Sol, ainda que a desoras,
E volte á rua, em vida transviada,
Num esbanjar de lágrimas sonoras.

Se grato for, acaso ao que lhe fiz,
Noite de luz, plena madrugada,
Venha tocar á porta do Juiz.

ANEXO 2 – PORTARIA 1.886/94

PORTARIA Nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994.

Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo
do curso jurídico.

O Ministro da Educação e do Desporto, no uso das atribuições do Conselho Nacional de Educação, na forma do artigo 4º da Medida Provisória nº 765 de 16 de dezembro de 1994, e considerando o que foi recomendado nos Seminários Regionais e Nacional de Cursos Jurídicos, e pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito da SESu - MEC, resolve:

Art. 1º O curso jurídico será ministrado no mínimo de 3.300 horas de atividades, cuja integralização se fará em pelo menos cinco e no máximo oito anos letivos.

Art. 2º O curso noturno, que observará o mesmo padrão de desempenho e qualidade do curso no período diurno, terá um máximo diário de quatro horas de atividades didáticas.

Art. 3º O curso jurídico desenvolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão interligadas e obrigatórias, segundo programação e distribuição aprovadas pela própria Instituição de Ensino Superior, de forma a atender às necessidades de formação fundamental, sócio-política, técnico-jurídica e prática do bacharel em direito.

Art. 4º Independentemente do regime acadêmico que adotar o curso (seriado, crédito ou outro), serão destinados cinco a dez por cento da carga horária total para atividades complementares ajustadas entre o aluno e a direção ou coordenação do curso, incluindo pesquisa, extensão, seminários, simpósios, congressos, conferências, monitoria, iniciação científica e disciplinas não previstas no currículo pleno.

Art. 5º Cada curso jurídico manterá um acervo bibliográfico atualizado de no mínimo dez mil volumes de obras jurídicas e de referências as matérias do curso, além de periódicos de jurisprudência, doutrina e legislação.

Art. 6º O conteúdo mínimo do curso jurídico, além do estágio, compreenderá as seguintes matérias que podem estar contidas em uma ou mais disciplinas do currículo pleno de cada curso:

I - Fundamentais: Introdução ao Direito, Filosofia (geral e jurídica, ética geral e profissional), Sociologia (geral e jurídica), Economia e Ciência Política (com teoria do Estado);

II - Profissionalizantes Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito do Trabalho, Direito Comercial e Direito Internacional.

Parágrafo único. As demais matérias e novos direitos serão incluídos nas disciplinas em que se desdobrar o currículo pleno de cada curso, de acordo com suas peculiaridades e com observância de interdisciplinariedade.

Art. 7º A prática de educação física, com predominância desportiva, observará a legislação específica.

Art. 8º A partir do 4º ano, ou do período letivo correspondente, e observado o conteúdo mínimo previsto no art. 6º, poderá o curso concentrar-se em uma ou mais áreas de especialização, segundo suas vocações e demandas sociais e de mercado de trabalho.

Art. 9º Para conclusão do curso, será obrigatória apresentação e defesa de monografia final, perante banca examinadora, com tema e orientador escolhidos pelo aluno.

Art. 10. O estágio de prática jurídica, supervisionado pela instituição de ensino superior, será obrigatório e integrante do currículo pleno, em um total de 300 horas de atividades práticas simuladas e reais desenvolvidas pelo aluno sob controle e orientação do núcleo correspondente.

§ 1º O núcleo de prática jurídica, coordenado por professores do curso, disporá instalações adequadas para treinamento das atividades de advocacia, magistratura, Ministério Público, demais profissões jurídicas e para atendimento ao público.

§ 2º As atividades de prática jurídica poderão ser complementadas mediante convênios com a Defensoria Pública outras entidades públicas judiciárias empresariais, comunitárias e sindicais que possibilitem a participação dos alunos na prestação de serviços jurídicos e em assistência jurídica, ou em juizados especiais que venham a ser instalados em dependência da própria instituição de ensino superior.

Art. 11. As atividades do estágio supervisionado serão exclusivamente práticas, incluindo redação de peças processuais e profissionais, rotinas processuais, assistência e atuação em audiências e sessões, vistas a órgãos judiciários, prestação de serviços jurídicos e técnicas de negociações coletivas, arbitragens e conciliação, sob o controle, orientação e avaliação do núcleo de prática jurídica.

Art. 12. O estágio profissional de advocacia, previsto na Lei nº 8.906, de 4/7/94, de caráter extracurricular, inclusive para graduados, poderá ser oferecido pela Instituição de Ensino Superior, em convênio com a OAB, complementando-se a carga horária efetivamente

cumprida no estágio supervisionado, com atividades práticas típicas de advogado e de estudo do Estatuto da Advocacia e da OAB e do Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. A complementação da horária, no total estabelecido no convênio, será efetivada mediante atividades no próprio núcleo de prática jurídica, na Defensoria Pública, em escritórios de advocacia ou em setores jurídicos, públicos ou privados, credenciados e acompanhados pelo núcleo e pela OAB.

Art. 13. O tempo de estágio realizado em Defensoria Pública da União, do Distrito Federal ou dos Estados, na forma do artigo 145, da Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, será considerado para fins de carga horária do estágio curricular previsto no art. 10 desta Portaria.

Art. 14. As instituições poderão estabelecer convênios de intercâmbio dos alunos e docentes, com aproveitamento das respectivas atividades de ensino, pesquisa, extensão e prática jurídica.

Art. 15. Dentro do prazo de dois anos, a contar desta data, os cursos jurídicos proverão os meios necessários ao integral cumprimento desta Portaria.

Art. 16. (REVOGADO)¹

Art. 17. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções nºs 3/72 e 15/73 do extinto Conselho Federal de Educação.